



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.904269/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.629 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. INEXISTÊNCIA.

Mantida, ainda que em outro processo, a apuração de CSLL em valor superior às antecipações existentes em nome do contribuinte, não pode ser reconhecida a existência de saldo negativo de CSLL relativo ao mesmo exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte Cooperativa Agroindustrial Lar, ora Recorrente, nos quais foram indicados como direito creditório saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2008, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor originário de R\$381.718,00, para quitação de débitos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil.

Contudo, ao analisar o direito creditório invocado pelo Recorrente nos pedidos de compensação, a fiscalização constatou que o contribuinte teve lavrado contra si Auto de Infração (consubstanciado no Processo Administrativo nº 10945.721240/2011-04) através do qual “foi

constatada a ocorrência de lucro operacional escriturado e não declarado, conforme Termo de Verificação Fiscal anexado ao presente processo às fls. 188 a 249, que gerou ao invés do valor declarado de R\$ - 1.551.954,00, um lucro tributável de R\$18.534.959,73”.

Desta forma, tendo em vista a inexistência de saldo negativo e, por consequência, não sendo reconhecido o direito creditório, os pedido de compensação não foram homologados.

Devidamente intimado do teor do Despacho Decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, atacando, em síntese, a constituição de ofício do crédito tributário via Auto de Infração e os motivos pelos quais aquela autuação não poderia prosperar.

Neste sentido, ao final do apelo, o contribuinte pediu a reforma do despacho decisório, para que restasse reconhecido o seu direito creditório, *“em decorrência da total inexigibilidade do crédito tributário lançado no processo de cobrança nº 10945.721240/2011-04, por ser uma medida de direito de inteira justiça”.*

Ao analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, entretanto, a DRJ de Curitiba (PR) julgou a Manifestação de Inconformidade como sendo improcedente, deixando claro que, tendo sido mantido o lançamento de ofício, pela DRJ que julgou a Impugnação apresentada nos autos do PA nº 10945.721240/2011-04, não existiria *“qualquer valor passível de reconhecimento a título de crédito em favor do interessado”.* O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2008

PROCESSOS CONEXOS. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INEXISTÊNCIA.

Mantida, ainda que em outro processo, a apuração de CSLL em valor superior às antecipações existentes em nome do contribuinte, não pode ser reconhecida a existência de saldo negativo de CSLL relativo ao mesmo exercício.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não sendo reconhecido o direito creditório utilizado pelo contribuinte na Dcomp, deve ser não homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Ao ser intimado da decisão proferida pela DRJ de Curitiba (PR), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que requereu apenas o conhecimento do apelo e o seu sobrestamento *“até decisão final no PAF nº 10945.721240/2011-04, por serem conexos (...)”.*

Assim, ao ser remetido ao CARF, originariamente, o presente processo foi distribuído perante a 1ª TE, da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, sendo posteriormente remetido para 3ª TE, da 4ª Câmara também da 1ª Seção.

Em um primeiro momento, nos termos da Resolução de fls. 591 e seguintes, entendeu-se *“por declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para 1ª TO/1ª Câmara/1ª Sejul/CARF”*, uma vez que era nesta turma que tramitava o PA de nº 10945.721240/2011-04.

Este entendimento foi ratificado na Resolução de fls. 621, quando a Turma de Julgamento originária, por maioria, entendeu que o processo deveria ser remetido ao colegiado que estava analisando o Auto de Infração, cuja decisão teria reflexo direto no reconhecimento ou não do direito creditório invocado pelo Recorrente.

Contudo, como houve decisão da Turma Ordinária no processo nº 10945.721240/2011-04, os autos retornaram para o sorteio no âmbito das Turmas da 1ª Seção de Julgamento do CARF, sendo distribuído a este relator o presente processo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 10/12/2012 (comprovante de fls. 393), apresentando seu Recurso Voluntário em 18/12/2012, conforme comprovante de fls. 388, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 10945.721240/2011-04.

Como demonstrado no relatório acima, em pedidos de compensação transmitidos pelo Recorrente, este indicou como direito creditório saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2007.

Contudo, o Recorrente sofreu Auto de Infração, em que a fiscalização identificou que, naquele ano-calendário, em verdade, não havia saldo negativo e sim débito de CSLL, em virtude de diversas irregularidades identificadas pelo agente autuante na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido feita pelo contribuinte.

O Recorrente, contudo, não concordou com aquela autuação, apresentando, nos autos do PA de nº 10945.721240/2011-04, Impugnação Administrativa e, posteriormente, com indeferimento do seu pleito pela DRJ, Recurso Voluntário para análise deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como se observa do andamento daquele processo perante o CARF, o pleito do contribuinte foi julgado parcialmente procedente. E mesmo com essa procedência parcial, o que se observa é que o Auto de Infração não foi cancelado, ou seja, em que pese ter havido uma redução nos créditos tributários constituídos de ofício pela fiscalização, ainda assim não foi apurado, no ano calendário em questão, qualquer saldo negativo de CSLL e sim débitos.

Como se não bastasse, após o Recurso Especial apresentado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional ser julgado como improcedente, o PA nº 10945.721240/2011-04 foi arquivado perante a RFB no dia 06/10/2017¹.

Desta feita, como muito bem colocado no voto vencedor da Resolução de fls. 621 a 638, *“não cabe a essa turma a análise do mérito dos argumentos discutidos no processo nº 10945.721240/2011-04, sendo que a existência de crédito (objeto desta DCOMP) ou débito tributário decorre estritamente do que lá for decidido.”*

O próprio contribuinte, quando pede, em seu Recurso Voluntário, apenas o sobrestamento deste processo, até uma decisão administrativa definitiva naquele Auto de Infração, reforça o entendimento de que a sorte destes autos deve seguir o que restou decidido no PA nº 10945.721240/2011-04.

Assim, sendo mantidos de forma definitiva, no âmbito administrativo, os créditos tributários constituídos de ofício pela fiscalização (PA nº 10945.721240/2011-04), não há como reconhecer o direito creditório – saldo negativo de CSLL – invocado nos pedidos de compensação apresentados pelo Recorrente.

Por todo exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

¹ Informação extraída no COMPROT no dia 26/05/2020, através do site <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.629 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.904269/2009-05